

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Expediente	28

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 127, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.010912/2016-18. COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar solicitação de informação sobre a composição do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, a periodicidade e o cronograma das reuniões, e o encaminhamento das atas relativas às reuniões ocorridas em 2016.

2. Nos autos foram juntados os documentos que respondem à solicitação feita. A composição do referido Comitê esteve válida durante o biênio 2016/2017.

3. É o relatório.

4. Considerando que o presente procedimento cumpriu seu objeto e que não há mais providências a serem adotadas, propõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 17 da Res. CSMFP nº 87/2010

ALINE MIDORE ARAKAKI
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Arquive-se.
Brasília, 04 de junho de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 128, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.010615/2016-64. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS - FASE II.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Projeto Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas – Fase II.

2. O escopo do projeto foi integralmente atendido e a qualidade plenamente alcançada, culminando assim, com o encerramento do projeto por atingimento de seus objetivos. O projeto encerrou-se dentro do prazo planejado: 15/012/2017. (fl. 126)

3. Nos autos consta o termo de encerramento em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Escritório de Projetos do MPF e ao estabelecido nas Portarias PGR/MPU Nº 61/2016 e PGR/MPF Nº 245/2017.

4. O Projeto Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas encontra-se atualmente na terceira fase, sendo acompanhado pelo procedimento administrativo nº 1.00.000.007785/2018-23.

5. É o relatório.

6. Considerando que o presente procedimento cumpriu seu objeto e que não há mais providências a serem adotadas, propõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010

ALINE MIDORE ARAKAKI
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Arquite-se.
Brasília, 02 de setembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 129, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.008402/2018-34. USINA HIDROELÉTRICA BELO MONTE. NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE FAMÍLIAS SITUADAS NO BAIRRO JARDIM INDEPENDENTE I. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHANDO OS FATOS. CUMPRIMENTO DO OBJETO.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do remanejamento de famílias, em situação de insalubridade, situadas na região (região da lagoa) próxima a reservatório do Xingu da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conhecida como Jardim Independente I.

A PFDC recebeu parecer técnico produzido em conjunto pelo IBAMA e ANA em que concluíram pela relação de causa e efeito entre o Reservatório do Xingu, formado para operação da UHE Belo Monte, e o nível de água que aflora no baixio (ou “lagoa”) do bairro Jardim Independente I, em Altamira/PA.

Em 19 de abril de 2018, a PFDC realizou visita a localidade e identificou a necessidade imediata de retirada e realocação das famílias.

Foi expedido ofício a Norte Energia S.A fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que realizasse a imediata retirada e realocação das 62 famílias que vivem na localidade.

Em resposta ao ofício, a concessionária informou que “a questão atinente à ocupação do Bairro Jardim Independente I vem sendo devidamente tratada junto ao IBAMA, órgão ambiental com competência exclusiva, vale ressaltar, para definir as medidas de mitigação e prevenção, a serem adotadas pelo empreendedor, em função dos impactos oriundos da instalação e operação da UHE Belo Monte (...). 5. Assim, com todo o respeito, a recomendação de imediata retirada e realocação de 62 famílias deve ser dirigida ao Poder Público Municipal, eis que não apenas foi o responsável pela indevida ocupação da região da lagoa no Bairro Jardim Independente I, como também é quem tem a competência legal e os meios inerentes à realização de tal tarefa. Inexiste qualquer evidência que a Norte Energia, direta ou indiretamente, tenha dado causa à ocupação da região da lagoa, isto porque esta situação já se observava preteritamente a instalação do Empreendimento.

Em 02 de maio foi realizada reunião na PFDC, oportunidade em que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão firmou o compromisso de acompanhar as pendências documentadas e existentes com a Prefeitura para tratar da situação.

Em consulta ao sistema único, verifica-se a existência do Inquérito Civil nº 1.23.003.000378/2016-07 em trâmite na PRM-Altamira/PA para apuração dos fatos objeto do presente procedimento, bem como para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado em 16 de outubro de 2018 pela concessionária Norte Energia S.A. e o Município de Altamira/PA com a interveniência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ainda em consulta no sistema único, observa-se que o referido TAC não estava sendo devidamente cumprindo, motivo pelo qual o Município de Altamira ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com dano material e pedido de tutela de urgência em face da Norte Energia S.A.

Diante dos fatos acima narrados, o Procurador da República em exercício na PRM-Altamira-PA, oficiou as instituições envolvidas, bem como realizou, no dia 31/07/2019, audiência pública para avaliação de ações de realocação no Jardim Independente I, Bairro impactado pela usina hidrelétrica de Belo Monte.

É o relatório.

Considerando que há um inquérito civil em andamento na PRM-Altamira-PA acompanhando os fatos ora narrados; e que mais nada adveio aos autos até o momento, as diligências restam exauridas.

Se futuramente sobrevierem fatos novos, sobre o assunto, ou sobre mesmo objeto, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento.

Ante o exposto, atendida sua finalidade, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

LUANA GARCEZ STEIN
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Arquite-se.
Brasília, 08 de agosto de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como Procedimento Administrativo eletrônico para acompanhamento das atividades do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri - GATJ;

a.2) Registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.3) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação pertinente ao referido Procedimento Administrativo.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 45/2019, recebido em 5 de setembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM para atuar perante a 110ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Magé, no período de 02 a 06 de setembro de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPPF 87/2006;

Considerando que, no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000414/2018-74, foram noticiados atrasos na aquisição dos medicamentos Sofosbuvir 400mg e Daclatasvir 30mg e 60mg, que geraram descontinuidade na dispensação aos pacientes em tratamento para hepatite C;

Considerando que o Ministério da Saúde forneceu os medicamentos para atender a demanda reprimida do Acre em abril de 2019 e informou que passará a fornecer novas alternativas terapêuticas para hepatite C, mas não há nos autos confirmação dos pacientes sobre a regularização da dispensação e a adequação dos protocolos de tratamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar possíveis irregularidades na aquisição dos medicamentos Sofosbuvir 400mg e Daclatasvir 30mg e 60mg pelo Ministério da Saúde".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que preservação e respeito ao direito à diferença garantido aos índios pelo art. 231 da Constituição, em caso de execução de pena privativa de liberdade ou de prisão provisória de índios, é impositivo o cumprimento do normatizado pelos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio;

CONSIDERANDO que as normas dos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio estabelecem tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes, preservam e dão eficácia ao direito à diferença, possuindo a marca de garantirem a sobrevivência física e cultural dos índios, evitando a perda da identidade étnico cultural.

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, tem por escopo a organização da execução das medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes que praticaram ato infracional, conforme a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo órgão responsável pela articulação daquele sistema com as instituições do Sistema de Justiça é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Assim como, o SINASE é regido, outrossim, pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução nº 160/2006).

CONSIDERANDO que as competências dos Estados, Municípios e do Distrito Federal estão previstas, respectivamente, nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei do SINASE, em síntese, cabe à União: formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo; aos Estados: criar e manter programa para as medidas de semiliberdade e internação; aos Municípios: criar e manter programas para as medidas socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que o adolescente socioeducando também deve ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença que estabelecer a medida socioeducativa. Ademais, tem o direito de peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias, fato que reflète a prioridade de atendimento conferido pela própria Constituição Federal em seu artigo 227.

CONSIDERANDO que deve o adolescente ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar, as quais será submetido, bem como, receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação, para aplicação de medida menos gravosa sempre que possível. Por fim, também é direito do menor receber assistência integral à sua saúde, bem como ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos seus filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

CONSIDERANDO que as entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS, tais como as mencionadas no artigo 60 do SINASE:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União informou que nenhum procedimento de assistência jurídica específico fora instaurado. Ademais, ressalta que há somente um procedimento de tutela coletiva com o intuito de fiscalizar as condições a que são submetidos os presos indígenas no Estado do Amazonas e não dispõe de informações suficientes para se manifestar acerca da necessidade de adequação do tratamento dispensado a adolescentes indígenas em conflito com a lei no âmbito do sistema socioeducativo do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que a Coordenação Regional da FUNAI de Manaus informou que os casos que tivemos conhecimento são de adolescentes e jovens indígenas da jurisdição de outras Coordenações Regionais da FUNAI no estado do Amazonas. Relatou, por fim, não possuíam um local adequado para permanência dos mesmos enquanto aguardavam a tramitação de procedimentos para deslocamento dos indígenas socioeducandos aos seus municípios de origem.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da adequação das políticas públicas oferecidas aos adolescentes indígenas em conflito com a lei recolhidos em unidades socioeducativas no Amazonas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do Gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme o art. 20, § 2.º, da Portaria PGR n.º 350/2017;
- IV – A expedição de ofício à CR Funai Manaus c/c a todas as Coordenações Regionais da FUNAI no Amazonas para que apresentem informações atualizadas sobre a realização do Projeto de Atenção Integral a indígenas socioeducandos, e o acompanhamento destes durante acolhimento em Manaus e após deslocamento aos seus municípios de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.
- V – A expedição de ofício à SEJUSC acerca das providências adotadas para acompanhamento de socioeducandos indígenas acolhidos no Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitoza, no prazo de 15 (quinze) dias.

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3169/2019/PJ, de 22 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM, para atuar com competência ampliada junto à 22ª Zona Eleitoral de São Paulo de Olivença/AM (Termo: Amaturá), no período de 17.08.2019 a 25.08.2019, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Regional Eleitoral
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.001486/2019-71, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obras realizadas no município de Salvador/BA com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil; [...];

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT – PROINFÂNCIA), constituído por representantes do Ministério Público Federal – MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão), a qual estabelece diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Proinfância, em relação a obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as informações do FNDE acerca do cancelamento das obras objeto do Termo/Convênio nº 10936/2014 que estavam sob responsabilidade deste Ofício da Tutela Coletiva, bem como que não houve repasse de recursos para tais construções;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, visando acompanhar, conforme diretrizes da Nota Técnica nº 01/2019 do GT PROINFÂNCIA do MPF, as obras de escolas públicas concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Salvador/BA, descritas em tabela anexa a esta portaria.

A tabela a ser anexa a esta portaria deve ser atualizada com as informações prestadas pelo FNDE por meio do Ofício nº 25237/2019/Digap-FNDE, a partir daquela juntada ao despacho PR-BA-00046433/2019.

Em seguida, determino:

a) oficie-se ao FNDE, reiterando a requisição contida no Ofício nº 424/2019/PR-BA/14ºOTC, bem como requisitando que informe se houve devolução dos recursos repassados ao Estado da Bahia para execução das seguintes obras que foram canceladas:

- Ampliação do Colégio Estadual Luiz Tarquínio - construção objeto do Termo/Convênio nº 700283/22008;

- Reforma do Centro de Ensino Deputado Manoel Novaes - Brasil Profissionalizado - construção objeto do Termo/Convênio nº 750011/2008;

- Ampliação do Centro Educacional de Educação Pestalozzi da Bahia - construção objeto do Termo/Convênio nº 700283/2008;

- Ampliação do Colégio Polivalente do Cabula - construção objeto do Termo/Convênio nº 700283/2008;

- Reforma do Colégio Estadual Alfredo Amorim - Salvador/BA construção objeto do Termo/Convênio nº 700283/2008;

- Reforma da Escola de Dança/FUNCEB (Colégio Estadual) - Brasil Profissionalizado - Salvador/BA - construção objeto do Termo/Convênio nº 657621/2009;

- Reforma do Colégio Estadual Marquês de Maricá - construção objeto do Termo/Convênio nº 657621/2009; e

- Reforma do Colégio Estadual Mário Augusto Teixeira de Freitas - Brasil Profissionalizado - construção objeto do Termo/Convênio nº 657621/2009.

b) Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para que informe o código INEP da obra de Ampliação e reforma da Escola Estadual Solange Hortêlio Franco - construção objeto do Termo/Convênio nº 700283/2008 e confirme o efetivo funcionamento da unidade escolar após a ampliação.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Notícia de Fato n.º 1.14.000.001618/2019-64, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obras realizadas no município de Madre de Deus/BA com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT – PROINFÂNCIA), constituído por representantes do Ministério Público Federal – MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão), a qual estabelece diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Proinfância, em relação a obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, visando acompanhar, conforme diretrizes da Nota Técnica nº 01/2019 do GT PROINFÂNCIA do MPF, as duas obras de escolas públicas em contratação no Município de Madre de Deus/BA, correspondentes ao Termo/Convênio nº 201800809/2018.

Em seguida, tendo em vista as informações do FNDE quanto às pendências que motivaram a paralisação das obras, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Escoado o prazo, oficie-se ao Município de Madre de Deus, com cópia do Ofício nº 32997/2019/Comap/Cgimp/Digap-FNDE e anexos, requisitando informações atualizadas acerca do andamento das obras objeto do Termo/Convênio nº 201800809/2018.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Nº 1.14.004.000157/2019-72 foi autuada a partir de representação formulada por Ivan Araujo Barreiros, narrando supostas irregularidades na utilização do crédito público oriundo de precatório referente ao repasse pela União, ao Município de Pirituba/BA, de valores retroativamente devidos, com os acréscimos legais, da complementação do valor do FUNDEF.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.14.006.000198/2019-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Manifestação protocolada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando que o senhor LOURIVAL DE SOUZA, CPF 144.533.125-04, auxiliado pelo advogado Breno de Mello Calazans (OAB/BA 25296), estaria tentando incluir famílias não legitimadas no rol de beneficiários/substitutos da ACP nº 2357-41.2012.4.01.3306, ação proposta pelo MPF para indenização das famílias desapropriadas e não reassentadas por ocasião da criação da terra indígena Kiriri, em Banzaê/BA, com vistas à percepção de indenização concedida nos autos. Aduz que os representados, cientes do resultado exitoso da ação, estariam colhendo procuração de pessoas estranhas à desapropriação com o intuito e perceber a indenização por danos morais e materiais já certificados pela Justiça Federal".

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Objeto: Recomenda aos Municípios sob atribuição da Procuradoria da República em Jequié/BA que promova a revisão do cadastro de beneficiários do Bolsa Família, levando em consideração as informações listadas em anexo acerca de perfis de beneficiários que supostamente não atendem aos requisitos do programa, assim como a comunicação de eventuais cancelamentos efetuados após a revisão recomendada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos art. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, art. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da lei complementar n. 75/93, art. 15 da resolução CNMP n. 23/07 e art. 4º, inc. IV, 23 e 24 da resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário o do recebedor como servidor público — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doado, de campanha — em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF — como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras os requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. 1, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público",

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ITAQUARA-BA, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativo ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JOÃO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Acompanhamento de crédito tributário parcelado. MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.314.158/0001-24. PAF: 15586.720381/2012-22, 15586.720380/2012-88 e 15586.720379/2012-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, considerando que:

1) Trata-se de procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal/ES, por meio do Protocolo Eletrônico PR-ES-00033257/2019, para apuração de possíveis crimes de Apropriação Indébita Previdenciária, Sonegação de Contribuição Previdenciária e Crimes contra a Ordem Tributária envolvendo a empresa MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.314.158/0001-24, que possui domicílio fiscal no município de São Domingos do Norte/ES;

2) A Receita Federal informou que os créditos tributários estão sendo controlados nos autos dos processos administrativos fiscais nº 15586.720381/2012-22, 15586.720380/2012-88 e 15586.720379/2012-53. Quanto a este último processo foi constituído definitivamente em 29/08/2018, não tendo sido alvo de regularização no âmbito administrativo;

Assim, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 2ª CCR, pela seguinte ementa: "Acompanhamento de crédito tributário parcelado. MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.314.158/0001-24. RFPP: 15586.720383/2012-11. PAF: 15586.720381/2012-22, 15586.720380/2012-88 e 15586.720379/2012-53".

DETERMINO o acautelamento destes autos nos termos da Instrução de Serviço 01/2015, devendo ser novamente questionada a RFB e a PFN acerca da exigibilidade do crédito na oportunidade do controle anual realizado nesta PRM.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Natália Arpini Lievore.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Acompanha acordo de não persecução penal celebrado com DIEGO GUERRA GERALDO NASCIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro na Resolução CNPM nº 181/2017, com redação alterada pela Resolução nº 183/2018, CONSIDERANDO:

1) a homologação judicial do acordo de não persecução penal celebrado no bojo do IPL nº 5000986-61.2018.4.02.5005;

2) a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do pactuado;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 2ª

CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

Considerando que a homologação já foi cientificada ao patrono do compromissário, determino o acautelamento dos autos por 45 (quarenta e cinco) dias.

MALE DE ARAGAO FRAZAO

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Acompanhamento de crédito tributário parcelado. VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA. CNPJ: 27.492.479/0001-87. PAF: 10783.721246/2011-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, considerando que:

1) Trata-se de procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal/ES, por meio do Protocolo Eletrônico PR-ES-00033275/2019, para apuração de possíveis crimes de Sonegação de Contribuição Previdenciária e Crimes contra a Ordem Tributária envolvendo a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA, CNPJ: 27.492.479/0001-87, que possui domicílio fiscal no município de Colatina/ES;

2) A Receita Federal informou que os créditos tributários estão sendo controlados nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10783.721246/2011-73 e que foi constituído definitivamente em 14/06/2017, não tendo sido alvo de regularização no âmbito administrativo;

Assim, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 2ª CCR, pela seguinte ementa: "Acompanhamento de crédito tributário parcelado. VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA. CNPJ: 27.492.479/0001-87. PAF: 10783.721246/2011-73".

DETERMINO o acautelamento destes autos nos termos da Instrução de Serviço 01/2015, devendo ser novamente questionada a RFB acerca da exigibilidade do crédito na oportunidade do controle anual realizado nesta PRM.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Natália Arpini Lievore.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, inciso II, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/88), nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi autuado para apurar suposta ocorrência de assédio moral contra Sidnei Leandro da Silva, servidor da UFES, praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUCAM;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal fiscalizar as providências administrativas por parte da UFES/ EBSERH que efetivamente esclareçam a situação em comento, bem como, caso seja realmente comprovado o assédio moral, promova as medidas eficazes para sanear o problema;

CONSIDERANDO o informado pela Ouvidoria Geral da UFES, de que a gestão do HUCAM é atualmente realizada pela EBSERH, que possui Ouvidoria própria; e, portanto, sugeriu que entrasse em contato com este setor para verificar se o caso em tela foi tratado no âmbito daquele órgão;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório - PP 1.17.000.002648/2018-03 está esgotado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002648/2018-03 em INQUÉRITO CIVIL, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais a serem tomadas.

OBJETO deste Inquérito Civil Público é “apurar as providências administrativas tomadas por parte da UFES/EBSERH para prevenção e correção de eventuais erros, omissões, desvios ou abusos concernentes ao assédio moral, no âmbito da instituição de ensino superior”.

DESIGNO como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

DETERMINO:

1. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

2. Oficie-se a Ebserh - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui ciência do presente caso narrado, bem como que informe quais providências efetivas estão sendo realizadas para prevenção e correção de eventuais erros, omissões, desvios ou abusos concernentes ao assédio moral narrado, no âmbito da empresa pública;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 128, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos de informação que constam nos autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.003252/2018-38, que apura eventuais ações ou omissões ilícitas por parte da ANAC e/ou da INFRAERO, no que concerne ao cumprimento da Resolução nº 461/2018 da ANAC, nos aeródromos situados no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que, conforme informações da INFRAERO, os únicos aeródromos no Estado de Goiás que oferecem voos comerciais são os de Goiânia, Caldas Novas e Rio Verde - cujos operadores, conforme a RBAC nº 107 da ANAC, estão obrigados a “garantir, em coordenação com o operador aéreo e com órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo, a aplicação das medidas de segurança necessárias ao processamento e embarque de passageiro armado, observando os requisitos e procedimentos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria”;

CONSIDERANDO que a ANAC, por meio do ofício nº 267/2018/SIA, informou que, no ano de 2018, realizou auditoria no aeródromo de Goiânia e que “não foram encontradas não conformidades relacionadas às obrigações contidas na Resolução nº 461/2018, aplicáveis ao operador do aeródromo, tendo sido realizadas apenas algumas recomendações quanto ao procedimento de inspeção do passageiro armado”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.003252/2018-38 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte da ANAC e/ou da INFRAERO, no que concerne ao cumprimento da Resolução nº 461/2018 da ANAC, nos aeródromos situados no Estado de Goiás;

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à ANAC, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) informações quanto ao cumprimento das recomendações pertinentes ao procedimento de inspeção do passageiro armado, feitas ao operador do aeródromo de Goiânia (aeroporto Santa Genoveva - SBGO) após auditoria realizada no ano de 2018, conforme informações prestadas pela agência por meio do ofício nº 267/2018/SIA-ANAC;

b.2) informações sobre o regular cumprimento, pelos operadores dos aeródromos de Caldas Novas (SBCN) e Rio Verde (SWLC), da Resolução nº 461/2018 da ANAC, especialmente quanto às condições de segurança disponíveis para a execução dos procedimentos referentes ao despacho de arma de fogo e ao embarque de passageiro armado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2019

REF.: N.F. Nº 1.22.020.000106/2019-71. MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA/MG. POSSÍVEL NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS XARELTO, FLAVONID, DOBEVEN E DEOCIL PELO SUS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível não disponibilização pelo SUS dos medicamentos XARELTO, FLAVONID (disomia + hesperidina), DOBEVEN e DEOCIL (cetorolaco trometamol), além de meia elástica;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 37, I, da LC nº 75/93), por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMF;

b) comunicação à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

c) inclusão da íntegra desta Portaria no sistema ÚNICO;

d) cumprimento do despacho N.º PRM-MNC-MG-00003893/2019.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais:

Considerando O o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, bem como o previsto na Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o teor do artigo 6º da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito social constitucionalmente reconhecido e de relevância pública para a sociedade;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

RESOLVE converter o PP - 1.22.009.000421/2018-75 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de "Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade ALFA, em Capitão Andrade, MG".

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR a autuação desta portaria no procedimento e remessa à publicação, via Sistema ÚNICO.

Cumpra-se.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.001.000191/2019-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em fato novo que surgiu após o arquivamento do IC nº 1.22.001.000027/2016-45, conexo com aquela investigação, envolvendo eventuais irregularidades no âmbito da empresa pública federal INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, relativas à implantação de programa de reestruturação interna na empresa e novo programa de recursos humanos;

CONSIDERANDO, também, que referido fato novo diz respeito a suposta utilização de militares do Exército Brasileiro, em desvio de função, com atuação na atividade-fim na planta da IMBEL em Juiz de Fora, tendo a i. Procuradora-Geral da República, no julgamento do Procedimento de Conflito de Atribuição – PCA nº 1.00.000.018041/2017-53, consignado que “em matéria cível, o juízo competente é fixado em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109–I da Constituição na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, pois, nesse caso, o critério da competência é *ratione personae*, o que se demonstra presente in casu, em virtude da apuração do desempenho de funções atípicas por membros das Forças Armadas em empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Defesa, ser decorrente da relação entre a Administração Pública Federal e seus servidores estatutários.

Portanto, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, competindo ao Ministério Público Federal, por simetria, atribuição para a condução do procedimento administrativo.”;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício à Chefia da planta da IMBEL em Juiz de Fora, requisitando informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, se há militares das três Forças cedidos para aquela Unidade da empresa, e se atuam na atividade-fim da fábrica. Em caso positivo, encaminhar relação detalhando os nomes dos referidos militares, suas patentes, a unidade militar em que são originalmente lotados, bem como as funções que desempenham na fábrica.

Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias aguardando-se a resposta ao ofício. Com a resposta, ou o término do prazo de acautelamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de acompanhar as tratativas para instalação de sistema de abastecimento de água pela COPASA no Quilombo de Pontinha em Paraopeba e acompanhar o trabalho da PRMG para mitigar os reflexos do rompimento da barragem de Córrego do Feijão na comunidade, já que o Rio Paraopeba é sua fonte de água.

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000215/2018-16, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2666/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aimorés/5. ^a ZE	Rômulo Cheguevara Ghandi Costa Pereira	27/08 a 31/10/2019
Barão de Cocais/22. ^a ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	26/08 a 31/10/2019
Betim/319. ^a ZE	Fabiano Mendes Cardoso	01/08 a 31/10/2019
Bocaiuva/44. ^a ZE	Andreia Nunes Durães	19/08 a 31/10/2019
Corinto/95. ^a ZE	Bruno de Carvalho Vasconcelos	13/08 a 31/10/2019
Coromandel/96. ^a ZE	Rogério Maurício Nascimento Toledo	27/08 a 31/10/2019
Januária/148. ^a ZE	Gerciluce de Brito Sales Costa	13/08 a 31/10/2019
Monte Carmelo/181. ^a ZE	Shymene Silva Queiroz	26/08 a 31/10/2019
Rio Pomba/239. ^a ZE	Shermila Peres Dhingra	13/08 a 31/10/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2666/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4. ^a ZE	Amanda Merlini Dutra Osipe	a partir de 19/08/2019
Araçuaí/15. ^a ZE	Fernanda Costa Garcia Perez	a partir de 13/08/2019
Arinos/320. ^a ZE	Júlio César de Oliveira Miranda	a partir de 19/08/2019
Bocaiuva/44. ^a ZE	André Tanure Domingues Figueiredo	01 a 18/08/2019
Galileia/117. ^a ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos	a partir de 05/08/2019
Guanhães/121. ^a ZE	Renata Valadão Nogueira Lopes Lins	13/08/2019
	Luciano Sotero Santiago	a partir de 14/08/2019
Itambacuri/134. ^a ZE	Bárbara Martins de Souza	a partir de 19/08/2019
Matozinhos/174. ^a ZE	Gilvan Augusto Alves	a partir de 13/08/2019
Montalvânia/342. ^a ZE	Mariana Cristina Pereira Melo	a partir de 26/08/2019
Monte Santo de Minas/182. ^a ZE	Emílio Carlos Walter	a partir de 05/08/2019
Passa-Tempo/208. ^a ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	a partir de 01/08/2019
Sabinópolis/242. ^a ZE	Sophia Goreti Rocha Machado	a partir de 08/08/2019
São Gotardo/254. ^a ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	13 a 25/08/2019
	Thaíza Goulart Soares Machado	a partir de 26/08/2019
Taiobeiras/266. ^a ZE	Liliane Kissila Avelar Lessa	a partir de 19/08/2019
Vazante/295. ^a ZE	Vanessa Dosualdo Freitas	a partir de 21/08/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 298, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2666/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Belo Horizonte/35. ^a ZE	Luís Gustavo de Melo Beltrão	27/08 a 13/09/2019
Belo Horizonte/37. ^a ZE	Cláudio Maia de Barros	19/08 a 17/09/2019
Brasília de Minas/50. ^a ZE	Wagner Noronha Neves	01 a 07/08/2019
Capelinha/67. ^a ZE	Cristiano Moreira Silva	05 a 14/08/2019

Caratinga/72. ^a ZE	Flávia Patrícia Cupertino Alcântara	29/07 a 02/08/2019
Diamantina/101. ^a ZE	Sophia Goreti Rocha Machado	27/08 a 25/09/2019
Divinópolis/102. ^a ZE	Marco Antônio Costa Mário José de Oliveira	29/07 a 31/07/2019 01/08 a 12/09/2019
Espinosa/109. ^a ZE	João Lucas Teixeira Bebé	09 a 16/08/2019
Guanhães/121. ^a ZE	Renata Valladão Nogueira Lopes Lins Luciano Sotero Santiago Renata Valladão Nogueira Lopes Lins	29/07 a 02/08/2019 03 a 11/08/2019 12/08/2019
Guapé/122. ^a ZE	Fernando Muniz da Silva Mário Antônio Conceição	01/07 a 04/08/2019 05 a 29/08/2019
Itamonte/306. ^a ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	03 a 07/06/2019
Janaúba/147. ^a ZE	Daniel Castro e Melo	10 a 24/07/2019
Januária/148. ^a ZE	Leandro Pereira Barboza	26 a 30/08/2019
Lajinha/158. ^a ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	22 a 26/07/2019
Mariana/171. ^a ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	12 a 23/08/2019
Nova Era/193. ^a ZE	Tiago Tanure Costa	21/08 a 04/09/2019
Nova Serrana/298. ^a ZE	Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso	05/08 a 25/08/2019
Prata/229. ^a ZE	Marcus Vinícius Ribeiro Cunha	15 a 19/07/2019
Ribeirão das Neves/286. ^a ZE	Paloma Coutinho Carballido	15 a 19/07/2019
S. Antônio do Monte/249. ^a ZE	Gilberto Osório Resende	25/06 a 08/07/2019
Timóteo/98. ^a ZE	Luciana do Prado Ferreira Pinto	29/07 a 02/08/2019
Três Marias/309. ^a ZE	Fernanda de Paula Silva	22/08 a 12/09/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000076/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Ministério Público prevista no artigo 129 da Constituição Federal, consta a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que “Faixas de Domínio” são a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (Glossário de Termos Técnicos Rodoviários).

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/79 estabelece um recuo compulsório de 15 (quinze) metros entre os imóveis marginais às rodovias federais e o respectivo limite da faixa de domínio, proibindo qualquer construção;

CONSIDERANDO que conforme o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

CONSIDERANDO que é crime, punível com pena de detenção de 6 meses a 3 anos, nos termos do art. 20 da lei 4.947/66, “invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”.

CONSIDERANDO ser fato público e notório que as faixas de domínio da União nas margens da rodovia BR-262, no trecho que intercepta o perímetro urbano de Manhuaçu, estão sendo irregularmente invadidas e ocupadas mediante a edificação de construções irregulares;

CONSIDERANDO que as diversas construções, antigas e recentes, que são referidas na representação que deu ensejo ao Inquérito Civil nº 1.22.020.000076/2019-01, receberam diferente tratamento por parte do DNIT, tendo algumas sido notificadas e outras não;

CONSIDERANDO que, conforme ata da reunião realizada em 16.07.2019 nesta PRM, o DNIT “não tolera ocupações nas faixas de domínio ou área não edificantes às margens das rodovias federais”, mas “não há um planejamento sistematizado para notificação das construções às margens da rodovia”;

CONSIDERANDO que, na mesma reunião, os representantes da autarquia informaram que “em relação às novas construções, todas aquelas das quais a autarquia toma conhecimento são notificadas”, mas, “em relação às antigas, não souberam informar, afirmando que ‘supõem’ que já foram notificadas pelas administrações passadas”;

CONSIDERANDO que a fiscalização da ocupação irregular ao longo da rodovia BR-262 no trecho urbano de Manhuaçu não vem sendo realizada de forma planejada e sistematizada, sem atenção ao histórico de atuações anterior (ignorado pelos atuais gestores), de maneira a criar insegurança jurídica, tratamento anti-isonômico e, inclusive, abalo na concorrência (tendo em vista o grande número de estabelecimentos comerciais presentes ao longo da rodovia, alguns notificados e embargados, outros não);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao DNIT, por intermédio do chefe da Unidade Local de Caratinga/MG, que, no prazo de 6 meses:

a) identifique todas as construções, atuais e antigas, situadas na faixa de domínio da União e na faixa não-edificável de 15 metros (Lei 6.766/1979, art. 4º, inciso III), às margens da BR-262, no trecho que intercepta o perímetro urbano de Manhuaçu/MG;

b) realize levantamento das construções autorizadas e das que, não tendo sido autorizadas, já foram objeto de embargos, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal;

c) promova a atuação e o embargo de todas as construções não autorizadas pela autarquia, atuais ou antigas, ainda não objeto de fiscalização.

A autarquia deverá ressaltar, justificadamente, eventuais construções não autorizadas, porém passíveis de regularização.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por outro lado, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Confere-se às autoridades destinatárias o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

Remeta-se cópia desta recomendação ao município de Manhuaçu/MG, por intermédio de sua Prefeita.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000076/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, consta a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a licença, é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos;

CONSIDERANDO que o alvará de construção é a forma de exteriorização da licença para edificar;

CONSIDERANDO que “Faixas de Domínio” são a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (Glossário de Termos Técnicos Rodoviários).

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/79 estabelece um recuo compulsório de 15 (quinze) metros entre os imóveis marginais às rodovias federais e o respectivo limite da faixa de domínio, proibindo qualquer construção;

CONSIDERANDO que conforme o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

CONSIDERANDO que é crime, punível com pena de detenção de 6 meses a 3 anos, nos termos do art. 20 da lei 4.947/66, “invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”.

CONSIDERANDO ser fato público e notório que as faixas de domínio da União nas margens da rodovia BR-262, no trecho que intercepta o perímetro urbano de Manhuaçu, estão sendo irregularmente invadidas e ocupadas mediante a edificação de construções irregulares;

CONSIDERANDO que, na grande maioria dos casos, a Administração Pública municipal acaba sendo conivente com a prática ilegal; emitindo alvarás de construção autorizando a edificação em tais áreas;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.020.000076/2019-01, o DNIT informou ao Ministério Público Federal que o município de Manhuaçu não vem solicitando sua anuência antes de expedir alvarás para construções às margens da rodovia, não obstante já ter sido instada a isso mediante ofício;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao município de Manhuaçu-MG, por intermédio de sua Prefeita, que se abstenha de expedir alvarás de construção e funcionamento para instalação de imóveis em áreas localizadas em faixa de domínio da União, nas margens da BR-262, bem como na faixa não-edificável de 15 metros (Lei 6.766/1979, art. 4º, inciso III), sem prévia consulta e anuência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por outro lado, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Confere-se às autoridades destinatárias o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

Remeta-se cópia desta recomendação ao DNIT – Unidade Local de Caratinga/MG, para ciência.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o PIC nº 1.23.005.000277/2019-51 foi objeto de promoção de arquivamento, em 30.08.2019, dado o implemento da prescrição, tendo se determinado, na ocasião, a instauração de inquérito civil com o fito de se obter composição cível do dano ambiental ocorrido;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de responsabilização cível do Sr. ADÉLIO DE FÁTIMA ALMEIDA, pela prática da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito 2,82 m³ de madeira em lascas da espécie jatobá, sem licença do órgão competente.

Verifica-se nos autos do Processo Administrativo nº 02047.000057/2013-21 que o Auto de Infração nº 413515/D aponta como local da infração a Rua Plácido de Castro, nº 630, Redenção (PA), bem como que a madeira Jatobá (*Hymenaea parvifolia* Huber) é espécie ameaçada de extinção, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA 443/2014).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2. que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3. oficie-se à Divisão Técnica Ambiental (DITEC) do IBAMA, requisitando a indicação das medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado na NF 1.23.005.000277/2019-51, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento;

4. notifique-se o autuado para manifestar-se sobre os fatos, em querendo, no prazo de 15 dias;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da Notícia de Fato 146/2018/2ªPJB encaminhada pela Promotoria de Justiça de Breves, instaurada a partir de comunicação de possíveis irregularidades na execução de obras do Programa de Ações Articuladas, custeadas pelo FNDE no Município de Breves, sob o nº de convênio 7514/2015, voltado à construção de escolas;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na execução do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000044/2019-51 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar representação de gastos excessivos de combustíveis no Centro de Ciências Agrárias (CCA) da Universidade Federal da Paraíba-UFPB, Campus de Areia, em razão do uso irregular do Cartão Coringa TRT-0001 (Cópia da Sindicância 23074.033923/2018-17).

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente quanto ao acompanhamento das providências adotadas pela UFPB para instauração, execução e conclusão do Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

IV. Após, oficie-se à Reitoria da UFPB, requisitando informações atualizadas sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos acima narrados.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 452, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4918/2019, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 748 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001226-37.2019.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE SETEMBRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.002.001058/2018-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de apurar e tomar providências quanto às condições de acessibilidade nas unidades físicas da Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, especificamente quanto à existência de instalações adequadas aos portadores de necessidades especiais, nos termos da NBR 9050:2004.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE SETEMBRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.002.001063/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO as ocorrências apontadas no procedimento preparatório nº 1.25.002.001063/2018-76, o iminente término do prazo previsto no art. 2º, §6º, da Res. CNMP nº 23/2007, e a necessidade de continuidade da apuração iniciada no citado procedimento,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o objetivo de "fiscalizar as providências adotadas pela Defensoria Pública da União para assegurar condições de acessibilidade na unidade do órgão em Cascavel/PR, especificamente quanto à existência de instalações adequadas às pessoas com necessidades especiais, nos termos da NBR 9050:2004";

DETERMINA:

1) o registro e a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham como inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a comunicação desta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, bem como as publicações prescritas nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da referida resolução.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000045/2019-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 1ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: "10073 – Concessão/Permissão/Autorização, 10076 – Transporte Terrestre"; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "Apurar a ocorrência de eventuais ocupações irregulares por particulares em faixas de domínio na BR 376, localizadas nos municípios de Guairacá/PR e Paranavai/PR."; d) Mantenham-se as partes atuais: "Representante – RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A, Representado – LUIZ CARLOS DA CUNHA" e) Comunique-se à E. 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, venham conclusos para deliberações.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE SETEMBRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.002.000166/2019-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Adotar providências para impedir que o INSS (Gerência de Cascavel/PR), exclusivamente com base na idade, indefira pedidos de salário-maternidade feitos por indígenas das aldeias Itamarã e Anetete, do Município de Diamante d'Oeste/Pr.".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 433, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0942/2019/GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotores Eleitorais Titulares, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

COMARCA	Z.E.	PROMOTORES DE JUSTIÇA	PRAZO DE 02 ANOS, ININTERRUPTOS, A PARTIR DE
FRANCISCO BELTRÃO	069ª	CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA	08/09/2019
CURITIBA	001ª	DENILSON SOARES DE ALMEIDA	09/09/2019
UNIÃO DA VITÓRIA	153ª	TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS	10/09/2019
CURITIBA	002ª	JANAÍNA BRUEL MARQUES	18/09/2019
MEDIANEIRA	114ª	FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA	20/09/2019
TOLEDO	075ª	SANDRES SPONHOLZ	25/09/2019
FOZ DO IGUAÇU	147ª	RUDI RIGO BURKLE	26/09/2019

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 437, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0941/2019/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de atuarem como Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
554/19	BRUNO FERNANDES FERREIRA	SIQUEIRA CAMPOS	021ª	26/08/19
555/19	FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES	PIRAÍ DO SUL	027ª	02/09/19
268/19	DALVA MARIN MEDEIROS	LARANJEIRAS DO SUL	045ª	31/08/19
244/19	ADOLFO VAZ DA SILVA	FAZENDA RIO GRANDE	144ª	26/08/19
556/19	RENATO TEATINI DE CARVALHO	MANOEL RIBAS	195ª	02/09/19

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 450, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0941/2019/GAB/PGJ, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 437/2019-PRE/PR, onde se lê: “195ª” leia-se “196ª”, pelo que designa-se o Promotor de Justiça RENATO TEATINI DE CARVALHO para exercício Na Promotoria Eleitoral da 196ª Zona Eleitoral em Manoel Ribas, a partir de 02/09/2019, conforme ato do CSMP nº 556/2019.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000014/2019-18. (Portaria de Conversão de PP em ICP). “apurar notícia de supostas irregularidades com os cursos EAD na área de saúde da UNOPAR em Palmares/PE.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, o direito à educação;

CONSIDERANDO ser de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), na dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000014/2019-18, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

CONVERTER o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o objetivo de “apurar notícia de supostas irregularidades com os cursos EAD na área de saúde da UNOPAR em Palmares/PE.” vinculado à 3ª CCR.

Assim, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar notícia de supostas irregularidades com os cursos EAD na área de saúde da UNOPAR em Palmares/PE.”

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) expeça-se ofício à UNOPAR (Cód.298), para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a resposta do MEC (Ofício de nº 1569/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC – fls. 144/160.)

b) a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.26.008.000060/2019-17. (Portaria de Conversão de NF em ICP). “apurar as irregularidades encontradas pela CGU em fiscalização realizada no município de Tamandaré, relativas à execução de recursos do Ministério do Turismo, conforme relatório nº 201800755”

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa a apurar as irregularidades encontradas pela CGU em fiscalização realizada no município de Tamandaré, relativas à execução de recursos do Ministério do Turismo, conforme relatório nº 201800755.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.008.000060/2019-17 em Inquérito Civil Público, determinando: ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar as irregularidades encontradas pela CGU em fiscalização realizada no município de Tamandaré, relativas à execução de recursos do Ministério do Turismo, Convênio 824899, conforme relatório nº201800755”, vinculado à 5ª CCR.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi aberto Processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 824899 firmado entre a prefeitura de Tamandaré e o Ministério do Turismo, em caso positivo, informe em que fase processual se encontra o processo, encaminhando cópia das peças que até o momento instruem o mesmo;

b) expeça-se ofício ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe foi analisada a documentação encaminhada em 2019 pela Prefeitura de Tamandaré referente ao Convênio 824899 firmado entre a prefeitura de Tamandaré e o Ministério do Turismo, devendo ser encaminhada a documentação referida e os relatórios e demais peças de análise.

c) a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000290/2018-97. (Portaria de Conversão de PP em ICP). “apurar as irregularidades indicadas nos itens 2 e 3 da representação (termo PAC2 4313/2013 e 7833/2014), enviada pelo município de Ribeirão”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o presente procedimento preparatório originou-se na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio de manifestação de nº 20180119337, a qual relata possíveis irregularidades em convênios firmados com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no exercício 2013, com a finalidade de construção de creches, escolas e quadras esportivas, as quais encontram-se inacabadas;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000290/2018-97 em Inquérito Civil Público, determinando: ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar as irregularidades indicadas nos itens 2 e 3 da representação (termo PAC2 4313/2013 e 7833/2014), enviada pelo município de

Ribeirão”, vinculada à 5ª CCR.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) considerando que o link fornecido pelo FNDE (fl. 79), não funciona, determino a expedição de ofício ao FNDE, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a documentação inserida pelo Município de Ribeirão/PE no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), relativa às obras objeto dos Termos de Compromisso PAC2 4313/2013 e 7833/2014 (In 33311 e 1007856), bem como os documentos produzidos pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia, a qual constatou inconsistências relativas à execução dos empreendimentos e demais documentos e relatórios vinculados aos Termos de Compromisso PAC2 4313/2013 e 7833/2014 (In 33311 e 1007856) que estejam de posse de todos os setores do FNDE;

b) reiteração do Ofício 497/2019 (fl. 72) endereçado à Controladoria Geral da União;

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.007, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 754/2019 para interromper as férias do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA no período de 09 a 13 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA solicitou interrupção de férias -

anteriormente marcadas para o período de 26 de agosto a 14 de setembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 754/2019, publicada no DMPF-e 125 - Extrajudicial de 5 de julho de 2019, Página 41) - no período de 09 a 13 de setembro de 2019, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 754/2019 para interromper as férias do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA no período de 09 a 13 de setembro de 2019 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 261, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

OFÍCIO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE ITAGUAÍ
RELATANDO DIFICULDADES PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE
ESCOLAR (PNATE) DE 2017, EM RAZÃO DE PROBLEMAS COM O
SISTEMA SIGECON.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar possíveis dificuldades para envio da prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar de 2017 em razão de problemas com o sistema SIGECON;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005104/2018-43.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 263, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato 1.30.001.003070/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível desvio de finalidade na nomeação dos membros da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (Decreto de 31/07/2019);

CONSIDERANDO que foi identificada a existência da Notícia de Fato nº 1.29.000.002839/2019-27, em trâmite na PR-RS, com a ementa “apurar as razões que determinaram a substituição de componentes da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos”, juntando-se aos autos do presente feito;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na pessoa de sua ministra, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, foram requisitadas: (i) cópia integral de procedimento administrativo em que tenha sido apreciada e motivada a substituição dos membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, conforme Decreto datado de 31 de julho de 2019; (ii) indicação das razões e motivação que determinaram a substituição/exoneração dos membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, conforme Decreto datado de 31 de julho de 2019; (iii) apresentação dos currículos e informações que determinam a nova designação de membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, designados conforme Decreto datado de 31 de julho de 2019, que indiquem a adequação de suas indicações conforme as finalidades legais da referida Comissão;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos encaminhou cópia integral do Processo SEI n. 00135.212111/2019-50, referente ao Decreto que substituiu os membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;

CONSIDERANDO que no conteúdo do referido Processo, encontra-se a Minuta de Exposição de Motivos - EMNº 7/2019/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH(0788516), a Minuta de Decreto de Nomeação (0788517); e Nota Técnica nº11/2019/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH(0788518);

CONSIDERANDO que na minuta de exposição de motivos, apresenta-se justificativa no sentido de que “a designação de novos membros para a Comissão será importante medida para alcançar esse objetivo”, qual seja “dar cumprimento às decisões judiciais e às obrigações legais

impostas ao Estado nessa matéria, redundando finalmente no encerramento das atividades de buscas e identificação de pessoas desaparecidas políticas e na conclusão dos trabalhos da Comissão Especial em questão”.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica, trata-se da primeira designação de membros pelo Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pois a anterior formação era composta em sua totalidade por pessoas indicadas entre os anos de 2003 e 2015, concluindo-se pela necessidade da reformulação da composição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e para esse fim, indica-se 5 (cinco) possíveis substitutos para nomeação, nos termos da Lei n. 9.140/95;

CONSIDERANDO que a lista de indicação de possíveis nomeados para compor a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos foi feita pela Secretaria Nacional de Proteção Global, atendendo à solicitação do próprio Gabinete da Presidência da República;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 disponha que os membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos são de livre escolha e designação pelo Presidente da República, referido ato deve guardar adequação com os propósitos específicos das finalidades estabelecidas na própria Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, entre eles:

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

CONSIDERANDO que foi proferida manifestação pública pelo Presidente da República sobre a referida alteração de composição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, nos seguintes termos: "O motivo é que mudou o presidente, agora é o Jair Bolsonaro, de direita. Ponto final. Quando eles botavam terrorista lá, ninguém falava nada. Agora mudou o presidente. Igual mudou a questão ambiental também". (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimasnoticias/2019/08/01/governo-troca-integrantes-de-comissao-sobre-mortos-e-desaparecidos.htm>);

CONSIDERANDO existir manifestações públicas por parte de membros nomeados pelo mesmo Decreto presidencial de 31 de julho de 2019, que apresentam-se incompatíveis com a finalidade e escopo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/01/assessor-de-damares-e-militares-os-nomeados-na-comissao-dedesaparecidos.htm> e <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/integrante-da-comissao-da-verdade-exalta-ustra-e-defende-tiro-para-revidarcuspada.html>), e que ora se transcreve a título exemplificativo, manifestação proferida pelo novo designado membro Weslei Antônio Maretti:

O comportamento e a coragem do coronel Ustra servem de exemplo para todos os que um dia se comprometeram a dedicar-se inteiramente ao serviço da pátria. Apesar de travar uma luta de Davi contra Goliath, a sua vitória é certa porque no final o bem prevalece sobre o mal

CONSIDERANDO a necessidade de apuração acerca da motivação das designações e exonerações de membros componentes da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como da adequação das designações ora realizadas com as finalidades legais de referida Comissão, em adequada consonância com os preceitos Constitucionais e Convencionais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar possível desvio de finalidade na nomeação dos membros da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (Decreto de 31/07/2019).

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EDITAL Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

MPF PRAIA LIMPA - SAQUAREMA

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.009.000040/2015-71

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 129, V, e 109, XI, da CRFB/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com o objetivo de colheita de informações e promoção do debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, os movimentos sociais e demais cidadãos sobre o Projeto MPF PRAIA LIMPA- SAQUAREMA.

A audiência pública terá a seguinte disciplina:

I - A audiência pública será realizada no dia 26 de outubro de 2019 (sábado), das 14hs às 17hs, na Av. Oceânica, nº 1654 - Itaúna, Saquarema/RJ.

II - A audiência será aberta às 14hs horário local, pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, que presidirá a mesa e coordenará os trabalhos e seguirá a cronologia a seguir:

- a. 14hs - Abertura dos trabalhos;
- b. Manifestação da mesa, a ser composta por representantes dos órgãos e Movimentos Sociais convidados;
- c. Manifestação do público;
- d. 17hs - Encerramento.

III - O cronograma acima poderá ser adequado de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV - Será realizada apresentação oral de temas relacionados, com a participação oral dos cidadãos presentes na audiência pública, garantida mediante inscrição no dia do evento, no credenciamento, informando-se, no ato de inscrição: nome completo, entidade ou órgão público eventualmente vinculados e que deseja manifestar-se oralmente nos debates.

V - Excepcionalmente, poderá ser admitido o ingresso de participantes não inscritos, no momento da realização da audiência pública, caso haja vagas disponíveis, de acordo com a capacidade física do local designado.

VI - Poderá ser concedido espaço para manifestação de participantes não inscritos previamente, de acordo com a disponibilidade de tempo dos trabalhos.

VII - Providencie-se a comunicação ao INEA, Secretaria de Meio Ambiente do Município de Saguarema, dando-se ampla divulgação.

VIII - Publique-se o presente Edital no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, sem prejuízo de sua afixação na sede desta Unidade, com mesma antecedência, na forma do artigo 3º da Resolução nº. 82, de 29/02/2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017. São Pedro da Aldeia/RJ, 10 de maio de 2019.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objetivo de acompanhar a implantação de Centros de Atenção Psicossocial no município de Porto Alegre.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.29.000.000693/2014-71 foi inicialmente instaurado perante o 12º Ofício desta PR-RS para acompanhar a implantação, no âmbito de atuação da PR/RS, de Unidades de Acolhimento inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.;

CONSIDERANDO que restou informado pelo Ministério da Saúde que no ano de 2012 o município de Porto Alegre teria 2 Unidades de Acolhimento – UAs incentivadas e pactuadas e 7 UAs apenas pactuadas. Por seu turno, o município de Viamão teria 1 UA pactuada com repasse de financiamento para construção já realizado e 2 UAs apenas pactuadas. E o Município de Gravataí teria apenas 1 UA pactuada;

CONSIDERANDO que desmembrou-se o referido expediente, autuando-se um para verificar a implantação de Unidades de Acolhimento inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do SUS no Município de Viamão e outro para o Município de Gravataí, de forma que o Inquérito Civil originário restou limitado à implantação de Unidades de Acolhimento inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do SUS no Município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Alegre informou que, diante das necessidades locais no tema, houve uma repactuação com o Ministério da Saúde para que, ao invés das UAs inicialmente tratadas, fossem implantados um CAPS-AD-III e dois CAPS-III;

CONSIDERANDO que demonstrou-se nos autos a publicação do Edital de Chamamento para credenciamento de organizações da sociedade civil para execução das atividades, assim como seu resultado final, com a classificação de duas entidades (AESC e IB SAÚDE) para três novos serviços (CAPS AD IV e dois CAPS AD III, todos 24 horas), além da classificação das entidades para serviços existentes;

CONSIDERANDO que em que pese a Procuradora da República então oficiante tenha concluído que “as medidas necessárias à ampliação dos serviços na área de saúde mental estão sendo adotadas, não havendo razão para prosseguimento do inquérito civil”, o Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região não homologou a Promoção de Arquivamento, entendendo “necessário ainda prosseguir no acompanhamento da efetiva implantação dos equipamentos da RAPS em questão, ainda que por meio de eventual procedimento administrativo de acompanhamento enquanto não se identifiquem irregularidade a exigir pronta atuação ministerial”.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A atuação da presente Portaria; e

2. A expedição de ofício à SMS/POA solicitando informações atualizadas acerca do andamento do processo de implementação dos novos equipamentos de saúde mental no Município de Porto Alegre (Edital de Chamamento Público nº 02/2018), esclarecendo se houve efetiva contratação das duas entidades classificadas (AESC e IB SAÚDE) para os três novos serviços (CAPS AD IV e dois CAPS AD III, todos 24 horas).

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é a autarquia da União responsável pela manutenção e restauração das rodovias federais.

CONSIDERANDO a má trafegabilidade das rodovias no Estado de Rondônia, que ensejam recorrentes procedimentos nesta Procuradoria.

CONSIDERANDO as péssimas condições da BR 421, no trecho que liga as cidades de Ariquemes e Buritis.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, a fim de averiguar as condições da BR 421, bem como a deficiência do DNIT em atuar na revitalização desta supracitada rodovia;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.002184/2018-58 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende da representação apresentada nesta Procuradoria, há suposta irregularidades nas notas atribuídas pelo Ministério da Educação (MEC) aos cursos ofertados pela Faculdade Centro Sul do Paraná - FACSPAR.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001841/2018-40 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RO é um órgão da União.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências, a fim de apurar eventual irregularidade no atendimento prestado por servidor público federal da SRTE/RO.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001682/2018-83 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref: PP: 1.31.000.001080/2018-26

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório com escopo apurar suposto desvio de função dos Agentes Censitários Supervisores no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001080/2018-26 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Porto Velho,.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Nota de Fato 1.31.000.000847/2019-81 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 503, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Designa membro para atuar em procedimento preparatório.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000070/2018-29, em razão de impedimento do Procurador da República Marcelo Godoy.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000655/2018-79, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: descumprimento de obrigações relativas à compensação ambiental estabelecida na condicionante 2.3 da Licença de Instalação nº 983/2013 do Ibama, conforme art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (Auto de Infração nº 9168591).

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o exíguo prazo de tramitação do feito na modalidade de Notícia de Fato e necessidade de novas diligências, determino a conversão em Inquérito Civil;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato nº 1.33.000.001546/2019-08 como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA GERAL INSS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INDISPONIBILIDADE DE AGENDAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NA AGÊNCIA DO INSS DE BIGUAÇU/SC. DIFICULDADE PARA ACESSO ELETRÔNICO. PREJUÍZO AOS USUÁRIOS.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 172/2019

Divulgação: segunda-feira, 9 de setembro de 2019 - Publicação: terça-feira, 10 de setembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**